

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.699/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156837-60	
Impugnação:	40.010122063-26	
Impugnante:	Gilson Pascoal de Oliveira	
	IE: 062916681.00-50	
Proc. S. Passivo:	Maximiano Augusto de Almeida Rebelo/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL – IMPRESSÃO IRREGULAR – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatou-se, mediante flagrante com apreensão de documentos no estabelecimento, que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais utilizando-se de Autorizações para Impressão de Documento Fiscal – AIDF de outros contribuintes. Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso V da Lei nº 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da citada lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatou-se que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, uma vez que utilizou documentos fiscais falsos. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre flagrante de impressão e utilização de notas fiscais série D e modelo 1, apreendidas no estabelecimento do Sujeito Passivo, em 20/07/2006, com Autorização para a Impressão de Documento Fiscal (AIDF) inexistente para o o Autuado, porque foram autorizadas para contribuintes distintos. Em virtude da infração, são exigidos ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos artigos 54, V, § 1º (1.000 UFEMG por documento) e 55, inciso II da Lei nº 6.763/1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação constante das fls. 276 a 290, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 296 a 303.

Na Impugnação, o Sujeito Passivo defende-se, alegando:

1. Não tem culpa pela confecção das notas fiscais sem autorização, porque a contadora era a pessoa responsável por essa tarefa. Por isso, não tinha controle sobre os pedidos e confecções das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Como tinha confiança na contadora, não conferia as notas fiscais impressas nem as respectivas autorizações de impressão.

3. As notas fiscais série D estão dispensadas de autorização, desde 06.09.2007, conforme o artigo 150, §3º, inciso I, do RICMS/2002. Logo, a emissão sem a autorização não configura infração. Nesse caso, deve ser aplicada a regra do artigo 106 do CTN, isto é, a retroatividade benigna em matéria de infrações.

4. Há excesso na cobrança da multa isolada, porque a impressão irregular das 350 notas fiscais foi ato ilícito da contadora, que lhe entregou tais documentos. Pede para considerar como infração dois blocos, totalizando as 100 notas fiscais citadas no AI, em razão de sua capacidade contributiva.

5. Há inconsistência em relação à real quantidade de notas fiscais impressas, porque as AIDF não foram emitidas para ele. Garante que respeitou a quantidade prevista na autorização.

6. Diz que foi autuado por presunção. Cita o acórdão CC/MG nº 2.606/02/CE.

7. Não deu saída de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, nem devem ser desclassificadas as notas fiscais apreendidas, porque desde 2006 a AF autorizou AIDF para o Autuado na mesma numeração das notas fiscais apreendidas.

Ao final, requer a exclusão da multa isolada, cancelamento da desclassificação das notas fiscais emitidas, e a inclusão na condição de coobrigados das empresas gráficas e da contadora que foram responsáveis pela confecção das notas fiscais.

Na manifestação fiscal, o Fisco aduz o seguinte:

1. A contadora não é a única responsável pela infração e nos autos não há prova de inocência do Sujeito Passivo, porque os talonários foram encontrados e apreendidos no estabelecimento dele. Nessa situação, ele é o responsável pela infração nos termos do artigo 61 do RICMS/02, abaixo transcrito:

“Art. 61 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

c – onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;”

2. Nas notas fiscais consideradas falsas, é possível verificar, no rodapé, quantas foram impressas. Esta conclusão é permitida não só pela informação constante das notas apreendidas, mas também pela AIDF. Dessa forma, fica provada a quantidade de notas fiscais que foram objeto da autuação.

3. Não procede a alegação de que as notas fiscais modelo 2, série “D”, estão dispensadas de AIDF. Para que a dispensa acontecesse era necessário que o Sujeito Passivo cumprisse os requisitos do art. 150, § 6º do RICMS/02, “in verbis”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 150 - Os documentos fiscais referidos no art. 130, I a XXX, e no art. 131, XXVI e XXVII, deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF) e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelos constantes da Parte 4 do Anexo V.

(...)

§ 6º - Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Fazendária (AF) de sua circunscrição, antes da utilização do documento fiscal:

I - o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

II - a quantidade de documentos fiscais impressos, separadamente por blocos, jogos e vias.”

4. O que está em discussão é o ato de imprimir ou mandar imprimir documentos falsos, com AIDF autorizadas para outros contribuintes, tipificado crime contra a ordem tributária.

5. O Fisco não agiu por presunção ao deixar de juntar todos os blocos que corresponderiam à numeração constante das notas fiscais. Nesse caso, a penalidade aplicada está de acordo com o artigo 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75, que pune o ilícito de imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente com 1.000 (mil) UFEMGs por documento.

6. O Autuado alega que o montante devido da multa isolada é inferior ao exigido no AI, porque nem todos os documentos objeto da autuação foram anexados aos autos. Nessa situação, foi aplicada a regra prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75, que prevê que *...“a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o fisco teve acesso”*. Por essa razão, não é necessário juntar ao PTA todas as notas fiscais. Pela Lei, apenas a indicação do número de documentos autorizados na AIDF é suficiente para embasar a atuação.

7. O Impugnante argüi ainda tratar-se de presunção. Porém, tal presunção é decorrente da lei, isto é, permitida em direito.

8. Sobre as saídas desacobertas de notas fiscal, é importante ressaltar que a infração está diretamente vinculada à confecção de documentos falsos, sendo consequência da desclassificação. Os documentos de prova foram juntados nas fls. 30/42 e 103/233, com as 2ªs, 3ªs, 4ªs e/ou 5ªs vias. Portanto, inegável que foram usados para dar uma roupagem de acobertamento fiscal às operações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. É improcedente a alegação de boa-fé do Autuado, em face do artigo 136 do CTN, que prevê a responsabilidade objetiva do sujeito passivo nas infrações tributárias.

DECISÃO

O fato motivador que levou a fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais a lavrar o AI foi o flagrante de utilização de notas fiscais consideradas falsas no estabelecimento do Sujeito Passivo. Tal prática foi devidamente provada com a apreensão das seguintes notas fiscais:

1) Série D: 22 notas fiscais emitidas, fls. 30 a 42; e 38 notas fiscais sem uso, fls. 43 a 098;

2) modelo 1: 43 notas fiscais usadas, fls. 103 a 233; e sete notas fiscais sem uso; fls. 234 a 264.

É importante observar que:

a) as notas fiscais série D foram autorizadas para a empresa J. C. Pisos e Revestimentos Ltda., conforme consta na tela SICAF “AIDF específica” de fl. 16;

b) as notas fiscais modelo 1 foram autorizadas para a empresa Dellas Comércio e Transportes Ltda., conforme consta na tela SICAF “AIDF específica” de fl. 17.

Da conduta do Sujeito Passivo, com as provas mencionadas acima, infere-se, nos termos do artigo 133 do RICMS/2002, que as notas fiscais apreendidas são consideradas falsas, conforme abaixo:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);”

O próprio Sujeito Passivo confessa que utilizou os talonários, mas alega que não foi o responsável pela confecção dos documentos, tarefa essa que teria ficado a sob a responsabilidade da contadora. Todavia, não existem provas nos autos de que a contadora fora a responsável pela irregularidade. E mesmo que essa prova fosse produzida, nos termos do artigo 61 do RICMS/02, a responsabilidade é do Sujeito Passivo, porque os documentos fiscais foram encontrados em uso no estabelecimento dele.

Com relação às notas fiscais série D, à época da confecção dos talonários era exigível a AIDF e não é o caso de aplicação da retroatividade benigna da norma, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, em virtude da exigência expressa no art. 150, § 6º do RICMS/02, transcrito acima.

Não houve o alegado excesso na cobrança da multa isolada, por força da regra prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6.763/75, que se transcreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;”

A lavratura do AI foi feita de acordo com a boa técnica fiscal e em estrita obediência à legislação que rege a matéria. Por esse motivo, as infrações capituladas foram rigorosamente provadas e as penalidades todas aplicadas com os critérios estabelecidos na Lei nº 6763/75. Por consequência, não existem reparos a serem feitos no Auto de Infração e são procedentes os argumentos expressos na manifestação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator